



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/319/2016
Data de autuação: 23/08/2016
Concessionária: Prolagos
Assunto: Projeto Rede de distribuição de água - canto esquerdo de Geribá -
Município de Armação dos Búzios/RJ.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi aberto por força do REQ AGENERSA/SECEX nº 26/2016¹ de 17 de agosto de 2016, em razão da carta PR/159/2016 PROLAGOS², na qual a Concessionária encaminha o "Projeto de Rede de Distribuição de Água - Canto Esquerdo de Geribá no Município de Armação dos Búzios - RJ", e informa que "a obra beneficiará aproximadamente 335 habitantes no município citado com a implantação de 790m de tubulação em PEAD de 63mm e 417m de tubulação em PEAD de 110mm perfazendo um total de 1.207m em rede de distribuição de água, visando à melhoria no abastecimento de água para o Município de Armação dos Búzios".

Trata-se de análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3012/2016³ que aprovou o referido projeto, determinando, em seu art. 4º que a CASAN informe o início da obra e, em seu art. 5º, o cumprimento da IN 50/2015 pela Concessionária no prazo de 120 (cento e vinte) dias na contar da conclusão da obra.

Às fls. 104, conta a carta PR/498/2017- PROLAGOS, informando que "a data prevista para o início das obras é no dia 06 de Março de 2017".

¹ Fls.03

² Fls.05/23

³ Fls. 74.



Às fls. 111/182, consta a carta Prolagos PRO-2019-000553-CTE, na qual a Concessionária encaminhou os seguintes documentos: "As built", Laudo Técnico Conclusivo LTC emitido por perito engenheiro, Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros.

A CASAN, em sua Nota Técnica de fls. 183/197, concluiu que "o Projeto constante do Relatório 'REL-225-B-A-HID-001-0' - Relatório do 'As Built' do Projeto de Implementação de Rede de Distribuição de Água - Canto Esquerdo de Geribá- Armação dos Búzios - RJ, a ende à rubrica constante do item 1.4.1- Água Búzios - Expansão Distribuição Água, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, ANEXO II, tendo a Concessionária Prolagos executando executado as obras, dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor.

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Prolagos atendeu às diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA Nº 3012/2016".

A CAPET, em sua manifestação de fls. 199/201, concluiu que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas do investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50;

5. Considerando-se ora conferido, conforme prescrito no item 4, caput, o valor da prestação de contas é de R\$ 131.365,45 (cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo-se, então, uma diferença a menor de 47,18% (quarenta e sete inteiros e dezoito centésimos por cento) quanto ao valor original apresentado;

5.1. Comparado ao valor do 'As Built', de R\$ 149.215,75 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), o valor ora considerado equivale a 11,96 % (onze inteiros e noventa e seis centésimos por cento) a menor. Todos os valores base dez/2008;

6. Apesar da Instrução Normativa AGENERSA nº 50 (CODIR/IN nº 50) não determinar a anexação das notas fiscais ao Processo, já que as mesmas são discriminadas na planilha de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/319/2016

Data 23/08/2016 Fls. 223

Rubrica: *[Assinatura]* 5025401

cumprimento do inciso II, a Prolagos optou por encaminhar cópias das mesmas, as quais estão acostadas ao presente feito. Desta forma, a CAPET efetuou a análise dos documentos, encontrando algumas divergências em relação ao relatório apresentado pela Auditoria Externa. Essas são listadas no item 4 acima e perfazem o total de R\$ 11.810,67 (onze mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos), valor este glosado do montante da comprovação do investimento".

A Concessionária, se manifestou por meio da Carta Prolagos PRO-2019-002080- CTE, fls. 209/210, concordando com o parecer da CASAN, porém discordou do parecer da CAPET, requerendo a "...homologação do valor apontado em nossas comprovações e homologado pela Consultoria Externa contratada, bem como pela necessidade de declaração de cumprimento da Deliberação AGENERSA /CD nº 3.012/2016, e Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015".

Opina a Procuradoria, em sua manifestação conclusiva de fls. 212/214, "por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão".

Às fls. 218, consta o OFÍCIO AGENERSA / CODIR/LT nº 112/2019, no qual foi determinado prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Razões Finais.

É o relatório

[Assinatura]
Luigi Troisi
Conselheiro Presidente - Relator



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/319/2016
Data de autuação: 23/08/2016
Concessionária: Prolagos
Assunto: Projeto Rede de distribuição de água - canto esquerdo de Geribá - Município de Armação dos Búzios/RJ.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020

VOTO

O presente Regulatório foi aberto por força do REQ AGENERSA/SECEX nº 265/2016 de 17 de agosto de 2016, em razão da carta PR/159/2016 PROLAGOS², na qual a Concessionária encaminha o "Projeto de Rede de Distribuição de Água - Canto Esquerdo de Geribá no Município de Armação dos Búzios - RJ", e informa que "a obra beneficiará aproximadamente 335 habitantes no município citado com a implantação de 790m de tubulação em PEAD de 63mm e 417m de tubulação em PEAD de 110mm perfazendo um total de 1.207m em rede de distribuição de água, visando à melhoria no abastecimento de água para o Município de Armação dos Búzios".

Trata-se de análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3012/2016³ que aprovou o referido projeto, determinando, em seu art. 4º que a CASAN informe o início da obra e, em seu art. 5º, o cumprimento da IN 50/2015 pela Concessionária no prazo de 120 (cento e vinte) dias na contar da conclusão da obra.

¹ Fls.03

² Fls.05/23

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3012, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CANTO ESQUERDO DE GERIBÁ - MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, em uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/319/2016, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aprovar o pleito da Concessionária Prolagos relativo à implantação do Projeto rede de distribuição de água — Canto Esquerdo de Geribá — Município de Armação dos Búzios/RJ, conforme documento REL-222-B-HID-001-0. Art. 2º - Dar ciência, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, do pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo à implantação do Projeto rede de distribuição de água — Canto Esquerdo de Geribá — Município de Armação dos Búzios/RJ, conforme documento REL-222-B-HID-001-0 e, transcorrido o prazo de 30 dias sem qualquer objeção, considerá-lo aprovado. Art. 3º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início da obra. Art. 4º - Determinar que a Concessionária cumpra a instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão da obra, apresentando a documentação referente à comprovação da execução física e financeira. Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal





Compulsando os autos, constatei que a Concessionária Prolagos, no intuito de cumprir a Deliberação AGENERSA nº 3012/2016, encaminhou, em 09/03/2017, a Carta - PR/498/2017 Prolagos⁴, na qual informa que o início da obra ocorreu em 06/03/2017. Em 06/02/2019, encaminhou a carta Prolagos PRO-2019-00553-CTE, constando o "As Built" da obra, Laudo Técnico Conclusivo LTC emitido por engenheiro perito, comprovação financeira e parecer da empresa de auditoria externa.

Ao analisar a documentação apresentada, verifiquei que a obra em questão foi concluída em junho de 2017. Dessa forma, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da documentação para o cumprimento da IN 50/2015 se extingue em outubro de 2017. No entanto, a Concessionária somente encaminhou o "As built", o Laudo Técnico Conclusivo - LTC e o Parecer Técnico da Auditoria Externa em 06/02/2019, ou seja, intempestivamente. Fato que impõe a aplicação de penalidade.

Vista a tempestividade, passo a análise do cumprimento da IN 50/2015.

Em 09/03/2017, a Concessionária informou que o início da obra ocorreu em 06/03/2017. Data esta posterior à aprovação da obra que foi aprovada em 29 de novembro de 2016. Portanto, o art. 1º, I, da IN 50/2015 foi devidamente cumprido.

No que tange ao cumprimento do art. 1º, II, da referida instrução normativa, a Concessionária somente notificou à AGENERSA da data do início da obra⁵, deixando de comunicar o seu término. Esta informação somente está presente no Laudo Técnico Conclusivo, porém não consta a data precisa, mas unicamente o mês de sua conclusão. Assim, entendendo pelo cumprimento parcial do art. 1º, II, da IN 50/2015, impondo a aplicação de penalidade.

Quanto ao art. 1º, III, da IN 50/2015, a CASAN, em seu parecer técnico⁶, concluiu que "o Projeto constante do Relatório 'REL-225-B-A-HID-001-0' do Projeto de Implantação de Rede de Distribuição de Água - Canto Esquerdo de Geribá - Armação dos Búzios - RJ, atende à rubrica constante do item 1.4.1-

⁴ Fls.104.

⁵ Fls.104.

⁶ Fls. 183/197

[Assinatura]



Água Búzios - Expansão Distribuição Água, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, ANEXO II, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras, dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor".

Assim, entendo que a Concessionária cumpriu com a obrigação prevista no art. 1º, III da IN 50/2015.

O art. 2º da IN 50/2015 determina a apresentação do "As Built", acompanhado do Laudo Técnico Conclusivo - LTC, que deverá ser emitido por perito engenheiro, que não poderá integrar o quadro da Concessionária e de suas empresas contratadas.

Em 06/02/2019, a Concessionária apresentou o "As Built" da obra, o Laudo Técnico Conclusivo (LTC), a comprovação financeira e o Parecer Técnico de Empresa de Auditoria Externa.

No Parecer Técnico nº 001/2019, a CASAN⁷ observou que "a Concessionária PROLAGOS apresentou o 'As Built' do Projeto de Implantação de Rede de Distribuição de Água - Canto Esquerdo de Geribá- Armação dos Búzios- RJ, contendo o Laudo Técnico - LTC, assinado pelo Perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, em particular o seu art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas, desenvolvendo os seguintes tópicos: Considerações Gerais; Avaliação Técnica; Conclusões; Registros Fotográficos; Desenhos 'As Built'; Orçamentos e ART".

Com relação ao ART apresentado, a CASAN atesta que "as obras foram projetadas pela Empresa PROSERENCO JPM LTDA sob ART CREA - PR Nº 20144030588, e a execução das obras pela PROLAGOS S/A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUAS E ESGOTOS, sob a ART CREA - RJ Nº 2020180220961. As Anotações de responsabilidade Técnica foram apresentadas com os seus respectivos comprovantes de pagamento".

⁷ Fls. 183/197



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/319/2016
Data 23/08/2016 Fls. 227
Rubrica: [assinatura] 50354701

Nesse sentido, verifiquei que a Câmara Técnica não atesta o ART referente ao Laudo Técnico Conclusivo. A Procuradoria, em seu parecer conclusivo, aponta a ausência de comprovação do referido documento, sugerindo a aplicação de penalidade, por se tratar de exigência do CREA- RJ.

O ART é documento que confere a responsabilidade técnica ao Engenheiro para a elaboração do Laudo Técnico Conclusivo, ou seja, dá a legitimidade do profissional para a elaboração do Laudo, permitindo a produção de seus efeitos. Então, uma vez que o ART referente ao LTC com o seu respectivo comprovante de pagamento não consta nos autos, o laudo encaminhado não é documento legítimo para fins do cumprimento do art. 2º da IN 50/2015.

Por essa razão, corroboro com a sugestão da Procuradoria de determinar à Concessionária a apresentação do ART relativo ao LTC, para o que concederei prazo. Após o recebimento do documento, caberá aos órgãos técnicos a sua apreciação, juntamente com a do seu respectivo laudo, à luz do art. 2º da IN 50/2015.

Quanto ao art. 3º da IN 50/2015, cabe à Concessionária apresentar, junto ao "As Built", o parecer técnico de empresa de auditoria externa, atestando os dispêndios financeiros para a realização da obra. Para tanto, Concessionária apresentou o PATEC elaborado pela empresa BKR Lopes, Machado⁸.

É importante ressaltar que a Prolagos, em momento anterior, encaminhou a documentação da empresa BKR Lopes Machado para análise da AGENERSA quanto a sua capacitação. A decisão, que "*conheceu que a empresa Lopes Machado possui capacitação para cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015*", foi tomada na Reunião Interna de 08/08/2018. Portanto, o PATEC está em conformidade com o caput do art. 3º.

Em seu parecer, a empresa de auditoria atestou, quanto à comprovação financeira, a regularidade empresarial e fiscal da Concessionária, e, quanto à tabela EMOP, a conformidade dos dispêndios apresentados.

⁸ Fls. 154/182.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CAPET, em seu Parecer Técnico AGENERSA/ CAPET nº 052/2019⁹, informa que a comprovação financeira totalizou R\$ 143.176,11 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos) e que do "*montante, foram glosados R\$ 11.810,67 (onze mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos)*", aprovando o valor de R\$ 131.365,45 (cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Esse valor é inferior ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3012/2016, de R\$ 248.703,54 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), acarretando numa diferença a menor na ordem de R\$ 117.338,09 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos). A Câmara Técnica concluiu pelo cumprimento da IN 50/2015.

Ao analisar o Parecer da Auditoria Externa, verifiquei que esse preenche os requisitos do art. 3º da IN 50/2015. Constatei que os valores despendidos, de fato, são menores do que aqueles presentes no "As Built". Ainda, verifiquei que a quantia comprovada é menor que o valor aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 3012/2016, totalizando um valor de R\$ 117.338,09 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos).

Conforme aponta a CASAN¹⁰, o valor do "As Built" é R\$ 149.215,75 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Por seu turno, a CAPET aprova o valor de R\$ 131.365,45 (cento e trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Uma vez demonstrada, nos autos, a diferença nos valores do "As Built" e das Notas Fiscais, é entendimento desta Agência Reguladora, conforme o voto do processo E-12/003.305/2016, exarado na sessão regulatória de 30/04/2019, que o valor da comprovação financeira deverá ser igual ou maior do "As Built". Dessa forma, entendo pela necessidade da revisão do "as built" ou apresentação das Notas Fiscais faltantes

Ademais, é importante ressaltar que é dever da Concessionária apresentar a comprovação financeira das obras realizadas, conforme previsto na cláusula nona, parágrafo primeiro, alínea 'c' do Contrato de Concessão. Assim, juntamente com a documentação determinada pela IN 50/2015, cabe à Concessionária enviar à AGENERSA as notas fiscais para a devida análise pelas Câmaras Técnicas.

⁹ fls. 199/201

¹⁰ Fls. 189.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12.003.319/2016
Data 23 / 08 2016 Fls. 229
Rubrica  50354701

Dessa forma, em razão da diferença dos valores do "as built" apurada, entendendo pelo descumprimento da IN 50/2015, permitindo a aplicação de penalidade.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do 'as Built'.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.319/2016
Data 23/08/2016 Fls. 230
Rubrica:  50354701

Art. 5º - Determinar que a Concessionária proceda com a revisão do "as built", refazendo-o para corrigir o (s) erro(s) nele constante(s) dentro do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão ou, respeitando o mesmo prazo, apresente eventuais notas fiscais faltantes;

Art. 6º - Condicionar a definição do valor a ser homologado como efetivamente investido pela concessionária na implantação do projeto em questão à apresentação do "as Built" corrigido;

Art. 7º - Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Presidente - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/319/2016

Data 23/08/2016, fls. 235

Subscrição: 50354/101

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4058, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

PROLAGOS - Projeto Rede de distribuição de água - canto esquerdo de Geribá - Município de Armação dos Búzios/RJ.

O **CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/319/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 050/2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º, II, c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do 'as Built'.

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo Público Estadual

Processo nº E-121003/319/2016

Data 23/08/2016 Fls. 232

Rubrica:  50354701

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária proceda com a revisão do "as built", refazendo-o para corrigir o (s) erro(s) nele constante(s) dentro do prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão ou, respeitando o mesmo prazo, apresente eventuais notas fiscais faltantes;

Art. 6º - Condicionar a definição do valor a ser homologado como efetivamente investido pela concessionária na implantação do projeto em questão à apresentação do "as Built" corrigido;

Art. 7º - Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento.

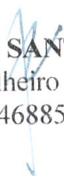
Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


Vogal